



**PROCESSO Nº** : 36.558-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
**RESPONSÁVEIS** : ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017)  
ADELGÍCIO ALMEIDA PINHEIRO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)  
PEDRO ANTÔNIO BOASCIVIS (SERVIDOR MUNICIPAL)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 1.992/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SEM A JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DE VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, oriunda de denúncia anônima (Chamado de Ouvidoria nº 2715/2017 – processo nº 334359/2017) que objetivou relatar atos tidos por irregulares ou ilegais praticados pela **Prefeitura de Rio Branco - MT**, sob a gestão do **Sr. Antônio Xavier de Araújo**..

2. Consta da **proposta de representação de natureza interna** (malote

1



digital nº 332926/2017) que o denunciante anônimo comunicou a esta Corte que a Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, então Controladora Interna Municipal à época dos fatos narrados, alertou o gestor sobre a falta de planejamento da administração, a não observância à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades nos pagamentos das obrigações, o desequilíbrio orçamentário entre a receita e despesa que causariam as insuficiências de tesouraria e o desvio de recursos públicos da Prefeitura de Rio Branco.

3. Aduziu a **equipe técnica** que, na documentação constante do chamado de ouvidoria nº 2715/2017 – processo nº 334359/2017, não há informações suficientes para identificar quais os valores efetivamente foram desviados, a observância à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades nos pagamentos das obrigações e o desequilíbrio financeiro, entretanto, sustentou que havia **risco e relevância** na denúncia oferecida que mereciam ser esclarecidos.

4. Nesta esteira, a unidade instrutiva sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (grifos no original)<sup>1</sup>:

#### 4. Conclusão

Em virtude de indícios de irregularidades e/ou ilegalidades apresentados nesta denúncia, por meio da notificação nº 05/2017 e ofício n 063/2017/GP do Presidente da Câmara para a Promotoria de Justiça do Município, conclui-se pela conversão desta Denúncia - Ouvidoria em Representação de Natureza Interna com o objetivo de citar a **Sra. Ângela Domingues, Controladora Interna do Município**, para que possa encaminhar a este Tribunal, para subsidiar a análise dos autos, o seguinte:

- Todas as informações e documentações utilizadas na apuração do suposto desvio de recursos públicos (extratos da conta mencionada (ag. nº 2536-4 c/c nº 9100-6, empenhos, liquidações e pagamentos, outros extratos bancários envolvidos no desvio, etc ), bem como os respectivos responsáveis;
- Todas as informações e documentações utilizadas na apuração da quebra da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos; e,
- Todas as informações e documentações utilizadas na apuração do desequilíbrio financeiro.

#### É o relatório.

5. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator**, considerando o artigo 89, IV do

<sup>1</sup> Malote digital nº 332926/2017, pág. 3.



Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu no sentido de **acolher a proposta de Representação de Natureza Interna** e, em conformidade com os artigos, 227, § 1º e 229 da Resolução Normativa nº 14/2007, determinar a **citação** do responsável Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal de Rio Branco, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.<sup>2</sup>

6. Assim, foram encaminhados os Ofícios de citação nº 32/2018 (documento digital nº 11469/2018) e nº 33/2018 (documento digital nº 11471/2018) ao gestor e à atual Controladora Interna do Município, Sra. Ângela Cristina Dutra Domingues, respectivamente.

7. Em seguida, apenas o gestor se manifestou por meio do documento externo nº 63585/2018. Não houve manifestação da Controladora Ângela Cristina Dutra Domingues.

8. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 93350/2018), a unidade instrutiva informou que houve mudança no cargo de controlador interno, sendo o responsável pelo cargo, o Sr. David Allef Bandeira Leal, e analisou o Relatório de Auditoria 01/2018, confeccionado pelo controlador (documento digital nº 63585/2018, pág. 7 e seguintes), concluindo a equipe técnica no seguinte sentido (grifou-se):

## 6 CONCLUSÃO

Verifica-se que não houve manifestação da Sra. Ângela Domingues, porém ela não está mais exercendo a função de Controladora Interna do Município de Rio Branco, portanto não há necessidade de aguardar resposta da mesma para dar prosseguimento neste processo de Representação Natureza Interna.

Conforme informado nos autos quem está exercendo a função de Controlador Interno é o Senhor David Aleff Bandeira Leal, **autor do relatório de auditoria número 001/2018**.

Verifica-se que este documento atendeu **parcialmente** o que foi pedido no relatório preliminar desta SECEX, sendo necessário notificar o gestor Antônio Xavier de Araújo, para que possa encaminhar a este Tribunal:

– **Levantamento** completo dos **restos a pagar processados e não processados** dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, apresentado dados relativos aos credores, valores, objeto das despesas, origem de recursos, datas de pagamentos ou documentos e justificativas quando do não pagamento, inadimplência junto a

<sup>2</sup> Documento digital nº 10837/2018.



Prefeitura de Rio Branco e outras informações que possam esclarecer a preterição da ordem de pagamento.

– **Informações** sobre a **instauração de processo administrativo disciplinar** para apurar o dano apontado pela comissão de sindicância no valor de R\$ 42.972,80, que favoreceu o Sr. Pedro Antônio Boascivis e Sr. Adegicio Almeida Pinheiro.<sup>3</sup>

9. Após, foi encaminhado o Ofício de Citação nº 689/2018 (documento digital nº 110545/2018) para que o gestor atendesse aos pedidos realizados pela equipe técnica de encaminhamento a esta Corte de novas documentações, conforme acima descrito.

10. O gestor veio aos autos apresentando o documento externo nº 122336/2018).

11. Em **análise técnica** dos documentos apresentados (documento digital nº 198453/2018), a equipe de auditores sustentou que, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 001/2018 – (Doc. Digital nº 63585/2018 fls. 7 e seguintes), de autoria do Sr. David Allef Bandeira Leal (Controlador Interno), foi possível afirmar que os servidores Pedro Antônio Boascivis e Adalgicio Almeida Pinheiro, além de seus vencimentos, receberam verbas públicas sem as devidas justificativas, apontando que foram desviados dos cofres públicos a importância de **R\$ 42.972,80** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois e oitenta centavos).

12. Nesta esteira, a equipe técnica elaborou a tabela a seguir em que se evidenciam os valores recebidos indevidamente pelos servidores mencionados:

---

3 Documento digital nº 93350/2018.



Mês/Ano	Adelgício Almeida Pinheiro		Pedro Antônio Boascivis	
	Valor devido R\$	Valor indevido R\$	Valor devido R\$	Valor indevido R\$
Janeiro/2017	2.247,18	2.309,62	9.164,24	-
Fevereiro/2017	2.247,18	2.441,66	4.582,12	2.441,65
Março/2017	2.163,85	-	5.083,89	-
Abril/2017	2.330,51	3.776,72	5.742,75	3.776,71
Maió/2017	2.247,18	3.802,51	4.808,67	3.802,51
Junho/2017	2.247,18	2.654,39	4.808,67	2.654,38
Julho/2017	2.247,18	2.687,36	8.192,86	2.687,35
Agosto/2017	2.247,18	2.456,05	4.862,45	2.456,05
Setembro/2017	2.247,18	2.497,92	4.862,45	2.497,92
Outubro/2017	2.247,18	-	4.862,45	-
Novembro/2017	-	-	-	-
Dezembro/2017	-	-	-	-
<b>TOTAL VALOR INDEVIDO</b>			<b>R\$ 42.972,80</b>	

13. Ademais, em relação ao levantamento completo dos restos a pagar processados e não processados dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, a equipe de auditores informa que o Sr. David Allef Bandeira Leal (Controlador Interno) afirma no Relatório de Auditoria nº 001/2018 – (Doc. Digital nº 63585/2018, pág. 7 e seguintes) que, há algumas evidências de quebra da ordem cronológica de pagamentos, vez que os restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

14. A unidade instrutiva informa ainda que, “em consulta ao sistema Aplic na Consulta aos Documentos das Contas de Governo, no anexo 17 consolidado (em 11/09/2018), constatou-se que realmente houve quebra de sequência cronológica.”<sup>4</sup>

15. Diante de tais informações, a equipe técnica realizou os seguintes apontamentos de auditoria:

4 Documento digital nº 198453/2018.



**RESPONSÁVEL: Antônio Xavier de Araújo – Prefeito** : Período 01/01/2017 à 31/12/2017

**1) BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1 pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 42.972,80 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o ressarcimento destes valores aos cofres públicos corrigidos. (grifou-se)**

**2) JB-12. Despesa – Grave - 12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

16. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise, todavia, o *Parquet* de Contas opinou pela conversão do parecer na Diligência nº 246/2018 (documento digital nº 211352/2018) por entender que os Srs. Pedro Antônio Boascivis e Adelgício Almeida Pinheiro deveriam também ser **citados** para apresentarem esclarecimentos acerca do recebimento de verbas públicas além de seus vencimentos no montante de **R\$ 42.972,80** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois e oitenta centavos).

17. Acatado o pedido de diligência, foram expedidos os Ofícios nº 1515/2018 (documento digital nº 231290/2018), nº 1519/2018 (documento digital nº 231977/2018) e nº 1517/2018 (documento digital nº 231979/2018) aos Srs. Antônio Xavier Araújo, Pedro Antônio Boacivis e Adelgício Almeida Pinheiro respectivamente.

18. Após alguns pedidos de requerimento de cópias dos autos e juntada de procuração<sup>5</sup>, os responsáveis compareceram aos autos por meio dos documentos externos nº 243996/2018, nº 251586/2018 e nº 249567/2018.

19. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 77849/2019, págs. 9 e 10), concluiu pela configuração das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis (grifos originais):

<sup>5</sup> Documento digital nº 248459/2018 e 248688/2018.



### Responsáveis:

#### Pedro Antônio Boascivis

1) K99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

1.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 17.316,57 (dezessete mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

#### Adelgício Almeida Pinheiro

2 K99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

2.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

#### Antônio Xavier de Araújo

3)KB 24. Pessoal\_Grave\_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, § 1º e art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal).

3.1 Pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 39.942,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

4) JB-12. Despesa -Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

20. Após, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para reanálise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar



21. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

22. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

23. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

**Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)**

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.** (grifou-se)

**Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)**

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifou-se)

24. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, com base em comunicação de irregularidade formalizada na



Ouvidoria do TCE/MT, mediante a qual foram apontados indícios de irregularidade consistentes em pagamentos de verbas públicas a servidores sem regulamentação legal e de obrigações com preterição da ordem cronológica de quitação, matérias de competência do Tribunal de Contas, dando ensejo ao **conhecimento** da presente representação.

25. Outrossim, vislumbra-se que o Conselheiro Relator já proferiu juízo de admissibilidade positivo quanto a esta representação de natureza interna (doc. digital nº 10837/2017), decisão que o *Parquet* de Contas reputa acertada pois presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2.2 Mérito

### Responsáveis:

#### Pedro Antônio Boascivis

**1) K99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.**

1.2 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 17.316,57 (dezessete mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

#### Adelgício Almeida Pinheiro

**2 K99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.**

2.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

#### Antônio Xavier de Araújo (ordenador de despesas)

**3)KB 24. Pessoal\_Grave\_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, § 1º e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal).**

3.1 Pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 39.942,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

26. Inicialmente, cumpre esclarecer que será feita análise conjunta das irregularidades acima descritas em razão de estarem diretamente relacionadas, uma



vez que apontam pagamento e recebimento de verbas públicas supostamente irregulares.

27. Conforme acima relatado, a presente representação de natureza interna foi deflagrada em razão de comunicação realizada na Ouvidoria do Tribunal de Contas mediante a qual noticiou-se supostos pagamentos irregulares ao Sr. Pedro Antônio Boacivis (servidor municipal – auxiliar de contabilidade) e ao Sr. Adelgício Almeida Pinheiro (Secretário Municipal de Finanças).

28. Após o pedido de citação do Controlador Interno do Município de Rio Branco realizado pela unidade instrutiva, o controlador, Sr. David Allef Bandeira Leal veio aos autos por meio do documento externo nº 63585/2018, prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados.

29. Informou o servidor que, em virtude da Notificação nº 05/2017, expedida pela então Controladora do Município, Sra. Keila Nunes, o Prefeito Municipal determinou a instauração de Processo de Sindicância por meio da Portaria Municipal nº 316/2017 para apurar as possíveis irregularidades levantadas na notificação.

30. Afirma ainda que a mencionada Comissão constatou que o então Secretário de Finanças à época dos fatos, Sr. Adelgício Almeida Pinheiro, e o servidor de carreira (auxiliar de contabilidade), Sr. Pedro Antônio Boascivis, além de suas respectivas remunerações, receberam verbas públicas sem as devidas justificativas ou regulamentação legal.

31. Assim, a Comissão de Sindicância teria opinado pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor efetivo, Sr. Pedro Antônio Boascivis e do encaminhamento da sindicância para a Promotoria de Justiça da Comarca, visando a restituição dos valores indevidamente recebidos.

32. O Controlador informou também que, ao tempo das informações prestadas a este Tribunal, ainda não havia sido instaurado o procedimento administrativo disciplinar contra o servidor, todavia, estaria em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco o SIMP N. 000848-079/2017, que averigua o



mesmo fato representado.

33. Ademais, em análise dos extratos bancários da conta corrente da Prefeitura de Rio Branco, o Controlador afirmou que os denunciados, Pedro Antônio Boascivis e Adelgício Almeida Pinheiro, além de seus vencimentos, receberam verbas públicas sem as devidas justificativas e regulamentação legal, no valor total de 42.972,80 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

34. Conforme acima narrado, a unidade instrutiva opinou que o documento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Controlador Interno do Município de Rio Branco carecia de informações complementares.

35. Nesta toada, requereu a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Xavier Araújo, a fim de que apresentasse a este Tribunal informações sobre a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar o dano apontado pela comissão de sindicância no valor de R\$ 42.972,80, que favoreceu o Sr. Pedro Antônio Boascivis e Sr. Adegicio Almeida Pinheiro.

36. O Sr. Antônio Xavier de Araújo veio aos autos por meio do documento externo nº 122336/2018 e apresentou o levantamento completo dos restos a pagar dos exercícios de 2016 e 2017, pagos até então.

37. Em análise dos documentos constantes dos autos, o relatório técnico de auditoria, constante do documento digital nº 198453/2018, apontou a seguinte tabela em que se evidenciam os valores pagos indevidamente aos representados:



## LEVANTAMENTO PRELIMINAR DOS RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS E RESPECTIVOS BENEFICIADOS

Mês/Ano	Adelgicio Almeida Pinheiro		Pedro Antônio Boascivis	
	Valor devido R\$	Valor indevido R\$	Valor devido R\$	Valor indevido R\$
Janeiro/2017	2.247,18	2.309,62	9.164,24	-
Fevereiro/2017	2.247,18	2.441,66	4.582,12	2.441,65
Março/2017	2.163,85	-	5.083,89	-
Abril/2017	2.330,51	3.776,72	5.742,75	3.776,71
Mai/2017	2.247,18	3.802,51	4.808,67	3.802,51
Junho/2017	2.247,18	2.654,39	4.808,67	2.654,38
Julho/2017	2.247,18	2.687,36	8.192,86	2.687,35
Agosto/2017	2.247,18	2.456,05	4.862,45	2.456,05
Setembro/2017	2.247,18	2.497,92	4.862,45	2.497,92
Outubro/2017	2.247,18	-	4.862,45	-
Novembro/2017	-	-	-	-
Dezembro/2017	-	-	-	-
<b>TOTAL VALOR INDEVIDO</b>			<b>R\$ 42.972,80</b>	

38. Em defesa, o Sr. Adelgício Almeida Pinheiro (ex-Secretário Municipal de Finanças) arguiu que ele e o servidor Pedro Antônio Boascivis, em reunião com o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Xavier de Araújo, acordaram o pagamento de horas trabalhadas a mais pelos dois servidores, tendo o gestor anuído com o pagamento dessas horas extras.

39. Afirma ainda que o setor responsável pela realização de notas de empenho passou a empenhar os valores pertinentes a tais horas trabalhadas a mais pelo defendente e pelo Sr. Pedro Antônio Boascivis.

40. Sustenta que, nas atribuições do cargo de Secretário de Finanças, acreditando ter sido tudo regularizado pelo setor responsável, liberava o dinheiro para os gastos devidamente empenhados.

41. Afirma também que não era responsável pela parte contábil da Secretaria Municipal de Finanças de Rio Branco, tendo responsabilidade apenas em



relação a pagamentos realizados pelo órgão.

42. Por seu turno, o **Sr. Pedro Antônio Boascivis** também alega que os recebimentos a maior se tratavam de pagamentos de horas extras realizadas pelo defendente e que tais pagamentos haviam sido acordados em reunião com o Prefeito e com o então Secretário de Finanças, Sr. Adelgício Almeida Pinheiro.

43. Afirma ainda que, em nenhum momento, teve o dolo de lesar o erário público, mas sim, de receber pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rio Branco.

44. Informou também que fora instalado Processo Administrativo e Disciplinar, através da Portaria nº 083 de 28 de fevereiro de 2018, para apurar a irregularidade referente a tais pagamentos de horas extras. Após a instrução probatória, com oitiva de testemunhas e apresentação de defesa técnica, a Comissão Processante determinou a penalidade ao servidor Pedro Antônio Boascivis através da Portaria nº 313 de 29 de outubro de 2018, nos seguintes termos:

RESOLVE:

**Art. 1º** - APLICAR a Sanção disciplinar de SUSPENSÃO ao servidor Pedro Antônio Boascivis, Matrícula Funcional nº 038, do Quadro de Pessoal de provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Finanças como auxiliar de Contabilidade, baseado no Art. 182, II da Lei 668//2015, suspender pelo prazo de 90 dias convertida está em multa no Salário base de 50% (cinquenta por cento) por mês de suspensão, devendo o Servidor permanecer em Serviço com fulcro no Artigo 185, § 1º e 2º da Lei 668/2015. A multa do salário será cobrada a partir do pagamento do mês de novembro de 2018.

**Art. 2º** - Aceitar a Proposta formulada pelo Servidor de Restituição de valores de R\$ 20.184,53, a serem pagos das seguintes formas:

- Primeira parcela de R\$ 3.000,00 até 20/11/2018;
- Segunda parcela de R\$ 1.184,53 até 20/12/2018;
- Terceira parcela de R\$ 3.000,00 até 20/02/2019;
- Quarta parcela de R\$ 2.000,00 até 20/07/2019;
- Quinta parcela de R\$ 2.000,00 até 20/11/2019;
- Sexta parcela de R\$ 3.000,00 até 20/02/2020;
- Sétima parcela de R\$ 3.000,00 até 20/07/2020;
- Oitava parcela de R\$ 3.000,00 até 20/11/2020.

**Art. 3º** - Ao fim dos pagamentos das parcelas acima mencionadas, o setor de contabilidade fará os cálculos dos juros legais a serem pagos pelo servidor conforme sua disponibilidade.

**Art. 4º** - As restituições dos valores que constam no Art. 2º, deverão ser efetuadas através de Documento de Arrecadação Municipal, que será



emitido no setor de Tributos do município de Rio Branco – MT.

45. Já o **Sr. Antônio Xavier de Araújo** requereu pedido de dilação de prazo para apresentar defesa específica quanto à irregularidade KB 24 que lhe fora imputada, todavia não retornou aos autos para apresentar sua manifestação defensiva.

46. Em análise das defesas apresentadas, a **equipe de auditoria** concluiu pela manutenção das irregularidades acima descritas.

47. A unidade instrutiva se resumiu a afirmar que, conforme Relatório de Auditoria nº 001/2018 (Doc. Digital nº 63585/2018 fl. 16) do Sr. David Allef Bandeira Leal – Controlador Interno do município, o Sr. Adelgício Almeida Pinheiro recebeu indevidamente a importância de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos) sem a devida justificativa e regulamentação legal.

48. Sustentou também que o valor total da dívida do Sr. Pedro Antônio Boacivis é de R\$ 20.316,57 (vinte mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta e sete centavos) conforme o documento digital nº 63585/2018, fl. 15, sendo a Proposta formulada pelo Servidor de restituição de valores no montante de R\$ 20.184,53 (vinte mil, cento e oitenta e quatro reais cinquenta e três centavos), conforme documento digital nº 251586/18 fls. 13/14, existindo uma diferença de R\$ 132,04 (cento e trinta e dois reais e quatro centavos).

49. Todavia, a unidade instrutiva afirma que, como houve pagamento no montante de R\$ 3.000,00 (Doc. Digital nº 251586/2018, fls.15), referente à primeira parcela da proposta formulada pelo servidor de restituição de valores, ainda sobra o valor de R\$ 17.316,57 (dezessete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) que deve ser recolhido.

50. Em relação ao responsável Sr. Antônio Xavier de Araújo, concluiu a equipe técnica que (documento digital nº 77849/2019, pág. 7):

Segundo o relatório de Auditoria nº 001/2018 (Doc. Digital nº 63585/2018 fls. 15 e 16), os senhores Pedro Antônio Boacivis e Adelgício Almeida Pinheiro, receberam verbas públicas sem as devidas



justificativas e regulamentação legal no montante de R\$ 42.942,80 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), com o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por parte de Sr. Pedro Antônio Boascivis, ainda há um saldo a ser ressarcido no montante de R\$ 39.942,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

51. O **Ministério Público de Contas** também entende que as irregularidades detectadas restaram configuradas nos autos.

52. O artigo 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estendeu aos servidores, independentemente da natureza de seu vínculo de trabalho com o Estado, uma série de direitos sociais previstos pelo artigo 7º para trabalhadores privados, dentre os quais a garantia de pagamento de horas extras. De acordo com o texto constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) (...)

**XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, **XIII**, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

53. Como é cediço, a prestação de trabalho para o Estado é meio para a consecução do interesse público. Assim, para garantia deste, é necessário regramento específico da função pública, estampado em norma com força de lei, diverso do



adotado nas relações privadas de trabalho, o qual está centrado na defesa de interesses privados.

54. **A legislação própria do ente federado deve fixar a remuneração do adicional por serviço extraordinário.** No entanto, caso não seja regulamentado o adicional por serviço extraordinário, o direito ainda assim é devido aos servidores na forma prevista na Constituição Federal.

55. Conforme alegado pelos próprios defendentes, o pagamento de horas extras aos servidores não se efeturaram em bases legais. Ao contrário, o pagamento das horas extras trabalhadas foi acordado em reunião particular entre o então Prefeito Municipal, seu Secretário de Finanças e o servidor Pedro Antônio Boascivis.

56. Some-se a isto ainda o fato de que em nenhum momento os defendentes sequer comprovaram o efetivo labor além da regular jornada de trabalho, através da apresentação, por exemplo, de controle de pontos.

57. Ademais, em relação ao Sr. Adelgício Almeida Pinheiro (então Secretário Municipal de Finanças de Rio Branco), convém salientar que o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito a remuneração extra.

58. Assim sendo, não há que se falar em pagamento de horas extras para cargos comissionados, já que a dedicação em caráter integral na função significa estar a disposição da administração para toda e qualquer atividade inerente a sua função, independente do horário do expediente nas repartições e serviços da Prefeitura, uma vez que por estar numa função de confiança do Chefe do Poder Executivo, seu horário, por si só, já pode ser dilatado.

59. De tudo isto, pode-se ver que são características essenciais dos cargos em comissão: a) a natureza instável e transitória do seu exercício, podendo seus ocupantes serem exonerados a qualquer tempo *ad nutum*; b) o caráter *intuitu personae* da nomeação; c) a especial relevância das atividades exercidas e a



consequente **dedicação integral** ao serviço.

60. Assim sendo, resta claro que os pagamentos efetuados a título de horas extras não encontram respaldo legal, devendo ser ressarcidos os valores pagos a este título.

61. É sabido que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apontam no sentido de determinar a devolução de valores recebidos indevidamente, desde que comprovada a má-fé, vide abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. **O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.**

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.

4. Recurso desprovido. (AgRg no RMS 24.715/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje 13/09/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.



2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

**3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.**

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, Dje 09/11/2011)

62. No mesmo sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos dos seguintes verbetes sumulares, respectivamente:

**Súmula nº 249 do TCU:** "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". (grifou-se)

**Súmula nº 34 da AGU:** "É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração".

63. É importante destacar que, em que pese a afirmação de que a boa-fé e o caráter alimentar são requisitos que dispensam a devolução por parte do servidor, o caso concreto deve ser avaliado.

64. No caso dos autos, tratam-se de um servidor de carreira do Município de Rio Branco lotado há mais de vinte anos na Secretaria de Municipal de Finanças em conluio com o então Secretário, ou seja, ambos agentes públicos com totais conhecimentos acerca da irregularidade no pagamento de horas extras acordadas verbalmente com o ordenador de despesa do Município, Sr. Antônio Xavier de Araújo. Portanto, as provas constantes dos autos reclamam pela imputação de pena de restituição ao erário aos representados.

65. Nesta toada, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção das**



irregularidades K 99, K 99 e KB 24, imputadas, respectivamente, aos Srs. **Adelgício Almeida Pinheiro** (ex-Secretário Municipal de Finanças de Rio Branco-MT), **Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal – auxiliar de contabilidade) e **Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017), com aplicação de **multa** aos citados responsáveis.

66. Outrossim, o **Ministério Público de Contas** opina ainda:

a) pela **condenação de forma solidária** dos responsáveis, **Sr. Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017) e **Sr. Adelgício Almeida Pinheiro** (ex-Secretário Municipal de Finanças de Rio Branco-MT) para que **restituem ao erário** municipal o valor de **R\$ 22.626,23** (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), referentes ao recebimento e pagamento de horas extras sem comprovação de trabalho extraordinário e sem regulamentação legal, bem como pela **aplicação de multa proporcional ao valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e

b) pela **condenação do Sr. Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017) para que **restitua ao erário** municipal o valor de **R\$ 20.316,57** (vinte mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta e sete centavos), ao pagamento de horas extras sem comprovação de trabalho extraordinário e sem regulamentação legal ao Sr. **Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco), bem como pela **aplicação de multa proporcional ao valor atualizado do dano aos Srs. Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017) e **Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco), nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, devendo ser abatido do valor total os valores já pagos pelo servidor a título de restituição em razão da Portaria nº 313 de 29 de outubro de 2018 (Doc. Digital nº 251586/18 fls. 13/14).

c) pela condenação ao **Sr. Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco) para que restitua ao erário a diferença de **R\$ 132,04** (cento e trinta e dois reais e quatro centavos), detectada nos autos, entre o valor efetivamente recebido pelo representado e aquele acordado no **Processo Administrativo e Disciplinar** ( Portaria nº 083 de 28 de fevereiro de 2018);



d) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Branco para que encaminhe a este Tribunal os comprovantes de pagamentos, determinados no âmbito do Processo Administrativo e Disciplinar, instituído pela Portaria nº 083 de 28 de fevereiro de 2018, a serem realizados pelo **Sr. Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pagamento da última parcela.

**Responsável: Antônio Xavier de Araújo**

**4) JB-12. Despesa -Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

4.1 Restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

67. Conforme alhures relatado, o denunciante apontou também quebra da ordem cronológica de pagamento de empenhos efetuados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, sob a gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo.

68. O Controlador Interno do Município, por meio do documento externo nº 63585/2018, informou a esta Corte que não foi possível constatar se houve, de fato, preterição na ordem cronológica de pagamentos em favor de um ou outro fornecedor com direito adquirido de receber pelo serviço prestado.

69. Afirmou também que a falta de certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas por parte de alguns fornecedores acaba por contribuir na quebra inevitável da ordem cronológica dos pagamentos, vez que a tesouraria só paga o fornecedor mediante apresentação das mencionadas certidões.

70. Todavia, o Sr. David Allef Bandeira Leal (Controlador Interno) afirma no Relatório de Auditoria nº 001/2018 – (Doc. Digital nº 63585/2018, pág. 7 e seguintes) que há algumas evidências de quebra da ordem cronológica de pagamentos, vez que os restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

71. Conforme já relatado, a equipe de auditores, em análise de tais



informações, requereu a notificação do Prefeito de Rio Branco do exercício de 2017, Sr. Antônio Xavier de Araújo, a fim de que o gestor apresentasse o **levantamento completo dos restos a pagar processados e não processados** dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, apresentado dados relativos aos credores, valores, objeto das despesas, origem de recursos, datas de pagamentos ou documentos e justificativas quando do não pagamento, inadimplência junto a Prefeitura de Rio Branco e outras informações que possam esclarecer a preterição da ordem de pagamento.

72. O gestor se manifestou nos autos por meio do documento externo nº 122336/2018 por meio do qual apresentou apenas os restos a pagar de 2016 e 2017 pagos até a data da apresentação do documento a esta Corte de Contas.

73. Em nova análise (documento digital nº 198453/2018), a equipe de auditoria apontou a seguinte irregularidade ao gestor:

**2) JB-12. Despesa -Grave - 12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

74. Notificado a novamente se manifestar nos autos, o responsável pediu dilação de prazo, prontamente concedida pelo Relator, mas não apresentou novas manifestações de defesa.

75. Em novo relatório técnico (documento digital nº 77849/2019), a unidade de instrução manteve o apontamento, concluindo:

No tocante a evidência de quebra da ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar dos exercícios de 2012/ 2013/ 2014/ 2015 e 2016, visto **os restos a pagar inscritos referentes ao exercício de 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013/ 2014 e 2015, foi confirmado conforme consulta ao sistema Aplic na Consulta nos Documentos das Contas de Governo, no anexo 17 consolidado (em 11/09/2018), onde constatou-se que realmente houve quebra de sequência cronológica.** (grifou-se)

76. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade**



instrutiva.

77. O artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 é claro ao dispor que o gestor, no pagamento de suas obrigações, deve respeitar a estrita ordem cronológica de vencimento. Segue transcrição do referido dispositivo:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifou-se)**

78. A razão para a regra de pagamento com observância da ordem cronológica das obrigações licitadas, contratadas e liquidadas é afastar a discricionariedade do ente de pagar de acordo com a sua conveniência, sem justificativa relevante para tanto.

79. Infere-se que tal regra veda a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor, sob pena de configurar crime tipificado no art. 92 da mesma lei, sujeito à pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

80. No caso em análise, o próprio Controlador Municipal afirmou que houve pagamentos de restos a pagar referentes ao exercício 2016 antes de restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

81. Instado a apresentar o levantamento completo de restos a pagar **processados e não processados** dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, com informações completas acerca credores, valores, objeto das despesas, origem de recursos, datas de pagamentos ou documentos e justificativas quando do não pagamento, inadimplência junto a Prefeitura de Rio Branco e outras informações que possam esclarecer a preterição da ordem de pagamento, o gestor limitou-se a apresentar apenas os restos a pagar dos exercícios de 2016 e 2017 pagos até a data



de apresentação de sua manifestação.

82. É sabido que O art. 5º da Lei nº 8.666/1993 excepciona o respeito à ordem cronológica de pagamentos apenas e tão somente quando **presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**, o que não restou demonstrado.

83. Todavia, de posse das informações acostadas aos autos pelo gestor, não seria possível afirmar a existência de relevantes razões de interesse público, tampouco a existência de prévia justificativa, a fim de legitimar o pagamento de valores inscritos em restos a pagar do exercício de 2016 antecipadamente a exercícios anteriores.

84. Some-se a isto a informação trazida aos autos pela equipe de auditores segundo a qual **os restos a pagar inscritos referentes ao exercício de 2016 foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013/ 2014 e 2015, conforme consulta ao sistema Aplic na Consulta nos Documentos das Contas de Governo, no anexo 17 consolidado (em 11/09/2018)**, constatando que realmente houve quebra de sequência cronológica, sem apresentação de motivos que justificassem tal preterição.

85. Nesta toada, outra saída não resta ao **Ministério Público de Contas** a não ser opinar pela **manutenção da irregularidade JB 12**, em razão de desobediência da ordem cronológica dos pagamentos, afrontando o *caput* do art. 5º da Lei 8.666/93, devendo ser aplicada **multa** ao **Sr. Antônio Xavier de Araújo**, Prefeito de Rio Branco-MT no exercício de 2017.

### 3. CONCLUSÃO

86. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) no mérito, pela sua **procedência**, em razão da constatação de pagamentos indevidos de horas extras a servidor e Secretário Municipal, bem como, de preterição da ordem cronológica de pagamentos de valores inscritos em restos a pagar;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Xavier de Araújo,, Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício de 2017, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEL: Antônio Xavier de Araújo – Prefeito** : Período 01/01/2017 à 31/12/2017

**1) BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1. pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 42.972,80 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o ressarcimento destes valores aos cofres públicos corrigidos. (grifou-se)**

**2) JB-12. Despesa – Grave - 12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Pedro Antônio Boascivis (servidor municipal) e ao Sr. Adelgício Almeida Pinheiro (ex-Secretário Municipal de Finanças de Rio Branco), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Pedro Antônio Boascivis**

**1) K99. Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

2. Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 17.316,57

24



(dezesete mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

**Adelgício Almeida Pinheiro**

**2 K99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.**

Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

e) pela **condenação de forma solidária** dos responsáveis, **Sr. Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017) e **Sr. Adelgício Almeida Pinheiro** (ex-Secretário Municipal de Finanças de Rio Branco-MT) para que **restituem ao erário** municipal o valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), referentes ao recebimento e pagamento de horas extras sem comprovação de trabalho extraordinário e sem regulamentação legal, bem como pela **aplicação de multa proporcional ao valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela **condenação do Sr. Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017) para que **restitua ao erário** municipal o valor de **R\$ 20.316,57** (vinte mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta e sete centavos), ao pagamento de horas extras sem comprovação de trabalho extraordinário e sem regulamentação legal ao Sr. Pedro Antônio Boascivis (servidor municipal de Rio Branco), bem como pela **aplicação de multa proporcional ao valor atualizado do dano aos Srs. Antônio Xavier de Araújo** (Prefeito Municipal de Rio Branco, exercício 2017) e **Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco), nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, devendo ser abatido do valor total os valores já pagos pelo servidor a título de restituição em razão da Portaria nº 313 de 29 de outubro de 2018 (Doc. Digital nº 251586/18 fls. 13/14).

g) pela condenação ao **Sr. Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco) para que restitua ao erário a diferença de **R\$ 132,04** (cento e trinta e dois reais e quatro centavos), detectada nos autos, entre o valor efetivamente recebido pelo representado e aquele acordado no Processo Administrativo e



Disciplinar ( Portaria nº 083 de 28 de fevereiro de 2018);

h) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Branco para que encaminhe a este Tribunal os comprovantes de pagamentos, determinados no âmbito do Processo Administrativo e Disciplinar, instituído pela Portaria nº 083 de 28 de fevereiro de 2018, a serem realizados pelo **Sr. Pedro Antônio Boascivis** (servidor municipal de Rio Branco), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pagamento da última parcela.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2019.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT